

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

**40/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

Evidenciado prejuízo do empregado quando adotados critérios de cálculos diversos da complementação de aposentadoria vigentes à época da admissão. Diferenças devidas. (TRT/SP - 00164008920085020079 - RO - Ac. 4ªT [20140626233](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 08/08/2014)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

Justiça gratuita. A apresentação de declaração de insuficiência econômica firmada pelo reclamante é suficiente para concessão da justiça gratuita. Súmula nº 5 do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00021444020135020444 - RO - Ac. 17ªT [20140726130](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 29/08/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Funcional***

Reconhecimento de vínculo de emprego. Fiscal do trabalho. Impossibilidade. A declaração de fraude no contrato de terceirização realizado, com o consequente reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa tomadora é matéria que demanda dilação probatória e análise da eventual presença dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT, cuja competência constitucional é da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00020177520125020432 - RO - Ac. 3ªT [20140530040](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/07/2014)

### ***Material***

Justiça do Trabalho. Incompetência Material. Retificação de dados no CNIS. a Justiça do Trabalho não possui competência para exigir o reconhecimento ou averbação do tempo de serviço, por se tratar de matéria de natureza previdenciária, cuja competência é da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, I, parágrafo 3º, da CF. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 01824000620095020383 - RO - Ac. 3ªT [20140603993](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 01/08/2014)

### ***União federal. Interesse (da)***

I - Incompetência - A União alega que esta Especializada não tem competência para julgar processos em que ela esteja envolvida. Ora, o próprio artigo 114 da CF, expressamente, fixa que a presença da União, por si só, não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Não bastasse isso, o presente feito está em fase de execução, executando-se sentença proferida pela Justiça do Trabalho sendo, portanto, esta a única competente para tanto (art. 659, II, da CLT). Nos termos do artigo 17, I, do CPC, a reclamada atua contra texto expresso de lei e, por conta disso, deverá pagar 1% de multa, face à litigância de má fé, em favor dos reclamantes; II -- União e RFFSA. Sucessão em relação à FEPASA. A União alegou ilegitimidade de parte, sob o fundamento que não poderia responder pelos

créditos da FEPASA, vez que a nova redação da OJ 225 da SDI-1 do TST permitiria concluir que o contrato dos trabalhadores foi extinto antes da RFFSA passar a ser responsável pelos débitos da FEPASA. No caso dos autos, porém, foi a própria RFFSA que veio ao processo, espontaneamente, há 15 anos, dizendo-se sucessora de FEPASA e requerendo passasse a ser intimada dos atos processuais (fl. 286). Verificou-se confissão efetiva da reclamada RFFSA a respeito do ponto, sem que a União, nesta altura, conte com qualquer remédio processual para rediscutir esse fato, cabendo destacar, ainda, que a pretensa relativização da coisa julgada não ocorre em casos de confissão da própria parte. A alegação de ilegitimidade configura, portanto, incidente processual manifestamente infundado, consoante artigo 17, VI, do CPC. A União fica, assim, condenada ao pagamento de mais 1% do valor da causa em favor dos reclamantes. (TRT/SP - 00357003219965020443 - AP - Ac. 4ªT [20140691116](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/08/2014)

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**

### ***Patronal***

Contribuição Sindical Rural. A cobrança deve submeter-se aos requisitos legais previstos para tanto, considerando que os dispositivos atinentes à contribuição sindical continuam vigentes, em especial o art. 605 da CLT, que preconiza a necessidade da intimação dos contribuintes via editalícia, a fim de notificá-los do prazo para o recolhimento da contribuição. (TRT/SP - 00003992320125020068 - RO - Ac. 4ªT [20140626179](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 08/08/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Indenização. Fixação do *quantum*. A fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita pelo Julgador atentando-se para os critérios de satisfação do ofendido, bem como de sanção do ofensor, não devendo o primeiro enriquecer-se de forma desarrazoada, nem o segundo sentir-se intocado pela penalidade imposta, para o que devem ser observadas, no caso concreto, as condições que cercam tanto um como outro, tanto do ponto de vista profissional, como patrimonial. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00608008420025020311 - RO - Ac. 8ªT [20140782618](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 16/09/2014)

Indenização. *Dumping* social. A CEF não está oferecendo o seu produto no mercado por preço mais baixo para se falar em *dumping*, muito menos foi sonegado qualquer direito do empregado. Trata-se de empresa pertencente ao governo federal. Não se verifica nos autos redução salarial, retenção de valores ou locupletamento ilícito por parte da ré. Não existe previsão legal para deferir indenização por *dumping* social. (TRT/SP - 00025103420135020362 - RO - Ac. 18ªT [20140762838](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 08/09/2014)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Doença ocupacional. Culpabilidade, Dano e nexos causal configurados. Indenização por dano moral e material. É dever da empregadora, preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. A verdade é que a reclamada é

responsável por não atenuar nem neutralizar, de forma eficiente, as condições de trabalho do reclamante, bem como não ter adotado medidas preventivas, a fim de evitar o desenvolvimento da(s) lesão(ões). Presentes, portanto, a culpabilidade da empregadora, o dano efetivo, e, o nexo de causalidade entre o dano e as atividades desempenhadas pelo reclamante na empresa/ré. Ademais, a empregadora sequer juntou exames periódicos, conforme determina o art. 168, III, da CLT. As doenças acometidas pelo reclamante atingem, por certo, a sua autoestima, em razão da dificuldade no convívio familiar e social, por isso, enseja o direito à indenização por dano moral, a fim de compensar ou amenizar o sofrimento vivido. Dessa forma, presentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, omissão a dever legal e nexo de causalidade), é devida a indenização por danos morais, nos termos do art. 186 do Código Civil. (TRT/SP - 00140000720075020025 - RO - Ac. 4ªT [20140659735](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 15/08/2014)

Doença profissional. Nexo causal. Redução da capacidade laborativa. Culpa do empregador. Indenização por danos morais e materiais. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a indenização por danos morais e materiais a cargo do empregador, faz-se necessária a presença dos elementos dano, culpa e nexo causal, nos termos dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, requisitos satisfeitos no caso ora analisado. O autor sofreu redução na capacidade laborativa, restando evidente o nexo causal entre as atividades laborativas e as lesões, além da culpa patronal. (TRT/SP - 00020458120115020463 - RO - Ac. 11ªT [20140521717](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/07/2014)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Multa***

Embargos de declaração. Revisão da decisão. Revisão da decisão não é hipótese de embargos de declaração, mas do recurso próprio, pois não tem previsão no artigo 535 do CPC, mormente diante do fato de que houve inovação recursal nos embargos. Multa mantida. (TRT/SP - 00011489820125020372 - RO - Ac. 18ªT [20140846772](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 30/09/2014)

### ***Sentença. Omissão***

Embargos de declaração. Omissão. Valor da condenação. Não é omissa a decisão que simplesmente mantém o valor da condenação fixado na sentença. O valor arbitrado à condenação pelo Juízo originário é um valor estimado, não correspondendo, necessariamente, àquele objeto de futura execução. Sendo assim, qualquer reforma na sentença que não venha alterar substancialmente o valor da condenação prescinde de novo arbitramento pela instância ad quem. Embargos de declaração que se nega provimento. (TRT/SP - 00022962420115020003 - RO - Ac. 8ªT [20140784866](#) - Rel. Sílvia Terezinha Almeida Prado - DOE 16/09/2014)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

Estabilidade. A existência de nexo causal é indispensável para configurar moléstia profissional. Sem ele não há que se falar em qualquer direito a estabilidade no emprego, pois a moléstia comum não impede a dispensa por parte do empregador, exceto durante período de afastamento previdenciário. (TRT/SP -

00007569620125020037 - RO - Ac. 11ªT [20140759560](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 09/09/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Execução. Artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil. Inaplicabilidade. O crédito trabalhista decorre de violação à Lei e, portanto, é de natureza "não negocial". Logo, não se sujeita à análise de risco, quer inicial, quer continuada. Assim, não cabe ao empregado acompanhar as alterações societárias de seu empregador. A responsabilidade pelo sócio retirante é definida pela contemporaneidade da lesão. Inaplicabilidade dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil às relações de emprego por absoluta afronta aos seus Princípios. Inteligência do artigo 8º, parágrafo único da CLT. (TRT/SP - 00243006220035020059 - AP - Ac. 6ªT [20140694271](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2014)

Agravo de petição. Ex-sócio. Artigo 1.032 do Código Civil. A propositura da ação quando já ultrapassado o período de dois anos da retirada do ex-sócio do quadro societário da empresa, após averbada a alteração contratual da sociedade, o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, consoante o 1032 do Código Civil. Agravo de Petição parcialmente provido. (TRT/SP - 02353006420045020019 - AP - Ac. 12ªT [20140668343](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 15/08/2014)

## **FGTS**

### ***Juros e correção***

Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Planos econômicos. Devidas. A base de cálculo da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, é o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada ocorridos ao tempo do extinto contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e das diferenças dos expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos. (TRT/SP - 01097003620075020372 - RO - Ac. 17ªT [20140594811](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 25/07/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Operador de *telemarketing* - Insalubridade inexistente pela função em si. O simples fato de se ativar como teleoperador, emitindo e recepcionando a voz humana, não enseja o reconhecimento de exposição à insalubridade, pois a atividade prevista no anexo 13 da NR-15 é inerente somente àqueles que emitem e recepcionam sinais, similares ao código Morse. Digitador - Operador de *telemarketing* - Situação diversa - Intervalo. O trabalho do operador de *telemarketing* é diverso da mecanografia/digitação, onde aquele é intermitente e este constante, pelo que o operador de telemarketing não faz jus ao intervalo do digitador, sendo também, por isso, inaplicável a portaria GM/MTPS 3.751/90 a este caso. (TRT/SP - 00028502120125020068 - RO - Ac. 5ªT [20140729571](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 01/09/2014)

Adicional de insalubridade. Produtos de limpeza de uso doméstico. Insalubridade não caracterizada. Nada obstante laudo positivo de fls.94/99, a prestação de serviços que consistia em manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico,

mediante utilização de produtos comuns de mercado, utilizados em quaisquer residências, afasta o enquadramento no anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, uma vez que o uso de produtos domésticos destinados a limpeza, a exemplo daquele que contém álcalis cáusticos em concentração adequada para o uso diário, não dá ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00013015020125020302 - RO - Ac. 4ªT [20140659727](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 15/08/2014)

Adicional de insalubridade. Operador de *telemarketing*. O adicional de insalubridade não é devido quando o trabalhador desenvolve as atividades de operador de *telemarketing* ou telefonista, pois não se enquadram naquelas descritas no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso da ré provido em parte. (TRT/SP - 00015243920115020075 - RO - Ac. 8ªT [20140490552](#) - Rel. Silvia Terezinha Almeida Prado - DOE 18/06/2014)

### **Perícia**

Adicional de insalubridade. Postula a recorrente o afastamento do adicional de insalubridade, uma vez que o reclamante utilizava EPI, não havia contato com agentes biológicos ou, se ocorria, era de forma esporádica, devendo a condenação ser limitada a um máximo de 10%. O laudo pericial aponta, em síntese que o trabalho ocorria em lugares como caixas de esgoto, caixas de inspeção, vasos sanitários, ralos, sifões, etc. Em relação aos EPI's, consignou-se que não eram eficientes para riscos biológicos, bem como não foram apresentados os CA's. Por sua vez, constatou-se que o Reclamante atuava de forma integral, por toda a sua jornada, em contato com a rede hidráulica, que possuía agentes insalubres, não prevalecendo sequer a tese de que o contato era esporádico. Assim, não apresentados argumentos convincentes para afastar o laudo pericial, que é prova técnica, não há como acolher o apelo. Rejeita-se. (TRT/SP - 00026386620125020046 - RO - Ac. 14ªT [20140713403](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/08/2014)

### **JORNADA**

#### **Intervalo violado**

Recurso ordinário da reclamada. Intervalo Intra-jornada. Concessão parcial. Pagamento Integral. A ausência de gozo regular do intervalo para refeição e descanso acarretará sua remuneração como hora extra (uma hora extra por dia trabalhado), com o adicional de 50% e repercussões nas demais parcelas do contrato, dada sua natureza salarial. Recurso ordinário adesivo do reclamante. Rescisão indireta. Para o reconhecimento de justa causa patronal, a gravidade da infração tem de ser tamanha a ponto de tornar insustentável a continuidade da relação de emprego, o que não se verifica no caso de infrações que seriam plenamente contornáveis, inclusive via judicial, sem prejuízo da manutenção do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00007416320135020435 - RO - Ac. 18ªT [20140600382](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 28/07/2014)

Intervalo interjornada. Art. 66 da CLT. Horas extras. O desrespeito ao intervalo de que trata o art. 66 da CLT não constitui mera infração administrativa, mas sim tempo à disposição que por isso deve ser remunerado como extraordinário. Analogia do art. 71, parágrafo 4º, da CLT. Matéria pacificada no TST nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1. Recurso a que se nega provimento,

nesse ponto. (TRT/SP - 00023690820125020020 - RO - Ac. 17ªT [20140726114](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 29/08/2014)

### ***Mecanógrafo e afins***

Intervalo do digitador. A realidade contratual do autor revela a inaplicação analógica das disposições do artigo 72 da CLT. Com efeito, no exercício de suas tarefas de teleoperador o demandante não realizava serviços ininterruptos de digitação. De fato, é de conhecimento notório que a generalidade dos serviços de teleatendimento são caracterizados muito mais pela troca de informações mediante conversação oral e que a inserção ou digitalização de dados não se realiza de forma permanente e sequer preponderante. Recurso da 1ª reclamada parcialmente provido. Adicional de periculosidade. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 195 da CLT, para apuração de periculosidade é imprescindível a prova pericial, logo o deferimento ou não do referido adicional depende do resultado da perícia, realizada por profissional habilitado e de confiança do Juízo, podendo apenas ser afastado o laudo pericial mediante a existência de robustas provas em sentido contrário. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00006610420115020069 - RO - Ac. 12ªT [20140668173](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 15/08/2014)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

Horas extras. Limite mensal de 191 horas definido em convenção coletiva não afasta os limites diário e semanal. Os limites diário, semanal e mensal fixados na norma coletiva juntada aos autos devem ser observados concomitantemente, mesmo porque não são apresentados como hipóteses alternativas, mas cumulativas. E considerando que a reclamada remunerava apenas as excedentes à 191ª mensal trabalhada, são devidas as diferenças pelo excesso à 8ª diária e 44ª semanal, além de seus reflexos. Apelo da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017299020135020045 - RO - Ac. 3ªT [20140703548](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 26/08/2014)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Ausência do preposto. Indeferimento da juntada de defesa. Cerceamento inexistente. Alega a Reclamada que o processado contém vício, uma vez que o Juízo de Primeiro grau teria cerceado a sua defesa ao aplicar a confissão e revelia ante a não presença de seu preposto em audiência, em que pese a presença de seu patrono devidamente habilitado e munido de defesa. Com efeito, na audiência realizada em 09.10.2013, o preposto da Reclamada não esteve presente (fls. 125), sendo-lhe aplicada a revelia e consequente confissão. Nos termos do art. 815, CLT, no horário designado para a realização da audiência, o juiz "declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer". Diferentemente da sistemática processual civil, no processo do trabalho, é obrigatório o comparecimento das partes em audiência, sendo que o não comparecimento da empresa reclamada implica em revelia e consequentemente na pena de confissão (art. 844, CLT), sendo facultado ao empregador se fazer representar pelo preposto. (TRT/SP - 00019292020135020006 - RO - Ac. 14ªT [20140713365](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/08/2014)

## **PETIÇÃO INICIAL**

### ***Inépcia***

Petição inicial. Inépcia. Ausência de documento essencial. Versando a hipótese sobre pedido de horas extras, não há que se exigir do empregado a juntada de documentos com a petição inicial, eis que a matéria é eminentemente fática. Inépcia afastada. (TRT/SP - 00023273920125020058 - RO - Ac. 6ªT [20140694344](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2014)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prazo***

Prescrição. Diferenças salariais. Planos econômicos. Conversão de salários em URV. Consoante entendimento consolidado na Orientação jurisprudencial nº 243 da SDI-I do C. TST, a prescrição incidente sobre a pretensão de reclamar diferenças salariais decorrentes de planos econômicos é total. (TRT/SP - 00030021120135020076 - RO - Ac. 17ªT [20140682311](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 15/08/2014)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado***

Recolhimentos fiscais e previdenciários. Ônus das partes. Por força das Leis nº 8.212/91, de custeio da seguridade social, e 8.541/92, de imposto de renda sobre ganhos judiciais, os valores atinentes às deduções fiscais e previdenciárias serão suportados pelas partes, arcando cada qual com os ônus de suas responsabilidades, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos, deduzindo a parte do crédito do empregado. (TRT/SP - 00015034520115020081 - AIRO - Ac. 17ªT [20140623676](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 01/08/2014)

## **PROCURADOR**

### ***Recurso***

Agravo de petição. Procuração inválida. Inexistência dos atos processuais (CPC, art. 37, parágrafo único). Irregularidade da representação processual não sanada até a interposição do agravo de instrumento. Regularização inadmissível na fase recursal (Súmula 383, II, C. TST). Não conhecimento do apelo (art. 37, parágrafo único, do CPC c/c art. 897, parágrafo 5º e inciso I, da CLT). A ausência de procuração válida, pois outorgada por quem não é parte no processo e firmada por quem não representa o outorgante, implica inexistência jurídica dos atos processuais reputados não urgentes, praticados pelo agravante (Embargos à Execução, Embargos de Declaração e Agravo de Petição), nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC e, por conseguinte, seu não conhecimento pelo magistrado. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º. Grau. (Súmula 383, II, C. TST). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição igualmente reputado inexistente (CPC, art. 37, parágrafo único). Impossibilidade de conhecimento do apelo (CLT, art. 897, parágrafo 5º. e inciso I). (TRT/SP - 00008963920145020271 - AIAP - Ac. 8ªT [20140782588](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 16/09/2014)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### **Cooperativa**

Contrato de Trabalho. Cooperativa. O artigo 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho explicita que não existe vínculo empregatício entre os associados e a cooperativa. Não obstante, necessário se faz salientar que somente o trabalho, sob a condição de autêntico cooperado, é que afasta o reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 00021425320125020461 - RO - Ac. 11ªT [20140759586](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 09/09/2014)

## RESCISÃO CONTRATUAL

### **Efeitos**

Recurso do reclamante. Cerceamento de prova. O artigo 765, da CLT atribuiu ao Juízo Trabalhista a possibilidade de indeferimento de diligências inúteis, ou seja, aquelas que não se revelem necessárias ao desfecho da controvérsia. Não se verificando que a decisão tenha ocorrido ao arbítrio do Magistrado, uma vez que tomados em consideração os elementos e fatos constituídos nos autos, não se vislumbra o vício de nulidade. Vínculo de emprego com o 2º reclamado. Condição de bancário. Extraindo-se do conjunto probatório que o empregado realizava financiamentos, não há como reconhecer o vínculo de emprego com o 2º Reclamado, pois a atividade não se equipara à bancária, muito mais ampla. Em decorrência, não se aplicam as normas coletivas dessa categoria. Extraordinárias a partir da sexta hora. Afastada a declaração de relação de emprego diretamente com o Banco, fundamento da pretensão a horas extraordinárias a partir da sexta diária, é improcedente o pedido. Indenização por perdas e danos. Contratação de advogado. Diante do *jus postulandi*, assegurado na CLT, mesmo após a Carta Magna de 1988, é faculdade da parte a constituição de procurador habilitado com o fito de propositura de ação na Justiça Trabalhista (nos limites delineados na Súmula n.º 425, do C. TST). Assim o fazendo, arca com os ônus advindos. Recurso da 1ª reclamada. Serviço externo. A intenção da lei (artigo 62, inciso I, da CLT) é, certamente, excluir o direito ao recebimento de horas extras daquele empregado cuja atividade, além de exercida externamente, não permita a aferição da efetiva jornada cumprida, não sendo esta a situação que se extrai da prova. Assim, acolhem-se os horários indicados na petição inicial, confirmados pela testemunha obreira. FGTS + 40%. Indenização. Em virtude da condenação ao pagamento de verbas salariais, são cabíveis os depósitos do FGTS e da multa de 40% sobre elas incidentes. Por outro lado, o valor fixado refere-se à penalidade por eventual descumprimento da obrigação de fazer. Compensação. A dedução de valores quitados sob os mesmos títulos, e não a compensação, única hipótese aplicável ao caso, já fora autorizada pela origem. (TRT/SP - 00011367820135020007 - RO - Ac. 2ªT [20140663392](#) - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 13/08/2014)

Recurso da reclamada. Admissibilidade. Embargos de declaração não conhecidos. É tempestivo o presente apelo ordinário, considerando-se que o prazo para sua interposição foi interrompido pelos embargos de declaração, tendo em vista em vista que não foram conhecidos por ausência de demonstração dos vícios enumerados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT, e não por intempestividade ou irregularidade de representação processual. Multa. Embargos de declaração protelatórios. Evidenciado o propósito de nova análise de questões

já examinadas correta se afigura a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Rescisão Indireta. A forma como a empregadora administra seu empreendimento, prerrogativa decorrente de seu direito de propriedade (art. 5º, caput, da CRFB), deve respeitar a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, e art. 5º, XXIII, todos da CRFB), sob pena de caracterização de abuso do poder (art. 187, do CC). Instalando a Ré, no âmbito de sua empresa, uma verdadeira administração por estresse coibindo a alteração das funções da Reclamante mesmo após constatada a incompatibilidade com seu estado de saúde, fica caracterizada a conduta incompatível do empregador com a continuidade do contrato de emprego, a autorizar o pronunciamento da rescisão indireta. Devolução de descontos. Injustificada a recusa aos atestados médicos carreados pela obreira, mormente porque não alegada a falsidade e não assegurada a possibilidade de atendimento pelos médicos da empresa. Recurso da reclamante. Indenização por dano moral e material. Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, em elementos constitutivos de sua personalidade, como consequência de conduta - comissiva ou omissiva – injusta de outrem. Porque atingem a sua moralidade ou afetividade, causam-lhes constrangimentos, vexames, dores. Apresentando a obreira doença que guarda nexo de concausalidade com as atividades exercidas, importando em restrições à capacidade de trabalho, por certo tal atinge a sua esfera emocional, ensejando a devida reparação moral. (TRT/SP - 00009967420115020052 - RO - Ac. 2ªT [20140663406](#) - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 13/08/2014)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Terceirização. Poder Público. Fiscalização de Obrigações Trabalhistas. A ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 333 CPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada licitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade, porque todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02). (TRT/SP - 00003650520125020050 - RO - Ac. 4ªT [20140466104](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 17/06/2014)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

Acúmulo de Função. Atividade conceituada através de legislação própria. Boa fé contratual. Equivalência das prestações. Violação ao artigo 468 da CLT. (TRT/SP - 00009893320135020078 - RO - Ac. 4ªT [20140854503](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/10/2014)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não há previsão específica na legislação ordinária que assegure ao empregado um adicional por acúmulo de funções, mormente se estas sempre foram exercidas, corolário do parágrafo único do art. 456 da CLT, e no período em que vigeu a cláusula normativa que estabeleceu um adicional para o auxiliar de serviços gerais, ele foi devidamente pago pela ré. Apelo improvido. (TRT/SP - 00017801220135020301 - RO - Ac. 3ªT [20140703521](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 26/08/2014)

Acúmulo de função. O exercício de atividade diversa, dentro da jornada normal de trabalho, não enseja pagamento suplementar, exceto quando amparada a pretensão em norma coletiva, não sendo esse o caso dos autos. A organização da empresa e a distribuição das tarefas e atividades a serem desenvolvidas pelo empregado são prerrogativas do empregador, decorrendo diretamente do poder de direção e comando. *In casu*, a realidade fática e a ausência de fundamento legal ou normativo obsta o deferimento do acréscimo salarial objetivado pela reclamante. (TRT/SP - 00016161520135020441 - RO - Ac. 11ªT [20140521903](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 02/07/2014)

### **Prêmio**

Prêmios. Habitualidade. Natureza Salarial. Prêmios pagos com habitualidade e ligados diretamente à produtividade do empregado tem natureza salarial e integram os salários para fins de reflexos nos demais títulos do contrato de trabalho. Recurso Ordinário obreiro provido. (TRT/SP - 00009015620105020027 - RO - Ac. 14ªT [20140476797](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/06/2014)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **Alteração contratual**

Hospital do servidor público municipal. Alteração legal com supressão do pagamento do adicional por tempo de serviço. O que o reclamante pretende é continuar recebendo o adicional por tempo de serviço, aduzindo que a previsão de absorção do referido benefício (nos termos da Lei 13.766/2004), pelo salário, não quer dizer supressão dos pagamentos futuros e não tem o poder de revogar a previsão do adicional por tempo de serviço, consoante consta da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Certo é que as pretensões da reclamada não resistem às previsões legais. O artigo 468 da CLT proíbe a alteração contratual que represente prejuízo, ainda que o trabalhador com ela concorde. No caso dos autos, o demandante não obteve prejuízo com a absorção do adicional à remuneração, mas teve com o término de um pagamento que já estava plenamente incorporado ao contrato de trabalho. E nem se diga que a alteração foi fruto de lei e, por conta disso, inexistiram ilegalidades, porque no universo trabalhista vigora o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Sendo assim, a eventual incompatibilidade entre a norma municipal e o artigo 468 da CLT resolve-se em favor deste último, independentemente de qualquer critério hierárquico, que não precisa ser evocado. Acolhe-se o reclamo. (TRT/SP - 00010865220125020083 - RO - Ac. 4ªT [20140691094](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 28/08/2014)

### **Quadro de carreira**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Plano de cargos e salários - 1995. Progressão horizontal. Curva de maturidade. O Plano de Cargos e Salário da empresa estabelece os critérios de progressão horizontal, que deve se dar mediante decisão de diretoria. Tal decisão é formalidade que não pode obstar a efetivação do direito, que, preenchidas as condições, deve ser implementado. Recurso Ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00017518620135020001 - RO - Ac. 14ªT [20140476770](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/06/2014)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Processo coletivo - Substituição processual - Necessidade de especificação mais estrita possível da coletividade dos substituídos. Não se nega a possibilidade/legitimidade de atuação do Sindicato na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria. Ao revés, o processo coletivo, diante de sua natureza saneadora e preventiva de lides individuais, é recomendável, entendendo ser dispensável, ao menos na fase cognitiva, sequer a juntada do rol de substituídos. Todavia, na defesa de tais direitos, a coletividade abrangida deve estar especificada em seu mais remoto grau, a fim de atender aos princípios norteadores do processo coletivo, e sem perder de vista a garantia do contraditório e da ampla defesa, para que este não perca sua identidade pela maculação da relação jurídica base. Ou seja, se entre as espécies de um gênero há diferenciação entre a base jurídica dos membros de cada uma destas células, não há como se instruir e decidir uniformemente em face de subcoletividades distintas como no caso *sub judice* (A GECEX conta com 3 gerências internas, cada qual com 8 módulos de diferentes atribuições para o cargo de "Assistente B"). Correta, pois, a extinção do feito, sem exame do mérito, decretada na origem. (TRT/SP - 00020872320135020088 - RO - Ac. 5ªT [20140729431](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 01/09/2014)